



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 16 / 08 / 2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de Janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, **visando contratação de empresa para a prestação de serviços de Limpa Fossa das escolas e creches da rede pública municipal**, para esta prefeitura, com valor médio total orçado, estimadamente, em **R\$ 50.625,46 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos)** mediante as considerações a seguir:

Com o eminente dilúculo do ano escolar vindouro, urge a necessidade desta urbe em contratar empresa para a **prestação de serviços de Limpa Fossa das escolas e creches da rede municipal**, tal serviço destinar-se-ão a manter as fossas das escolas limpas e higienizadas.

A limpa fossa é uma prática mister para o bom funcionamento das unidades escolares e creches. Não pode deixar de ser observado que muitos dessas crianças e jovens se encontram nos mais diversos graus de vulnerabilidade, por isso, a unidade educacional deve ser um lugar adepto para as mesmas usufruírem e adquirirem conhecimento.



Folha nº 17

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O município tem a obrigação institucional e sobretudo moral, de prover o bom funcionamento possível para essas pessoas.

Além disso, a Constituição Federal estabelece como direito social o direito à assistência à saúde e estabelece em seu art. 208, inciso VII o dever do Estado com a educação que este será efetivado mediante a garantia de, entre outros, o atendimento ao educando, visto isso, a limpa fossa se faz imperativo, pois conforme citado anteriormente é essencial para a assistência à saúde dos alunos da rede publica municipal.

A assistência à saúde a ser prestada deve obedecer a critérios rígidos de qualidade, capaz de contribuir com a saúde de forma ampla e agradável.

Para tanto, a Administração através de seus agentes faz escolhas saudáveis, buscando erradicar a problemática das fossas das escolas e creches dessa urbe.

O fato é que a higienização das escolas de forma hodierna é um baluarte para sanar possíveis danos físicos ao alunato dessa cidade.

Nessa acepção, ressaltamos que a **prestação de serviços de Limpa Fossa das escolas e creches da rede municipal** é ponto basilar intrínseco a prestação do Serviço de Educação e, por tanto, a administração deve promover os meios básicos a sua persecução.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a realização da Educação pública, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.

Nesse sentido, reputamos que a pretensão desta secretaria pela prestação de serviços de Limpa Fossa das escolas e creches da rede municipal é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição dessa ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente aos inc. II, IV, IX e XXIV do art. 61 da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

II - atuar na organização, manutenção e desenvolvimento de órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino, integrando os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

[...]

IV - administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

[...]

IX - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;

[...]

XXIV - criar, instalar e manter diretamente estabelecimentos de ensino nos níveis de competência do Município, atuando na



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

educação infantil e no ensino fundamental, inclusive na educação de portadores de necessidades especiais e na educação de jovens e adultos;

[...]"

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa." ¹

Quanto à valoração da economicidade:

"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão"²

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os "corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital".

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado". Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:² "O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993."

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



Folha nº 21
P

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 16 de janeiro de 2023.

Ivanete Lima Mendes
IVANETE LIMA MENDES

Secretária da Educação
Ivanete Lima Mendes
Secretária de Educação
Portaria nº 05/2022